



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.700 - SC (2014/0177385-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE LACTICÍNIOS JOACABA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO
JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. AUSÊNCIA DE ENTREGA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. No caso, o TRF da 4ª Região considerou que a pretensão executória de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias devidas de janeiro a novembro de 2001 estaria alcançada pela prescrição quinquenal em razão de o lançamento ter-se dado em 24 de novembro de 2006, externando, ainda, que "mesmo que não tenham sido apresentadas GFIP quanto a algumas rubricas, tal fato não afasta a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN" (fls. 277-278).

2. Na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção externou que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009).

3. Nesse contexto, os autos devem retornar ao TRF para que, atento à orientação jurisprudencial do STJ, manifeste-se a respeito da ocorrência da decadência, uma vez que, em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de proceder à análise das provas dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.700 - SC (2014/0177385-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE LACTICÍNIOS JOACABA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO
JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE LACTICÍNIOS JOACABA LTDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, determinando ao Tribunal de origem nova análise da pretensão fazendária.

O recorrente considera que o recurso especial sequer poderia ser conhecido, conforme orientação contida na Súmula n. 126 do STJ, e, quanto ao mérito, aduz, em síntese (fls. 358-360):

12. Todavia, ao analisar o caso com maior vagar, será possível perceber que as obrigações acessórias foram cumpridas pela agravante, de modo que a decadência deveria ser analisada sob a perspectiva do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quer dizer, a contar da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte.

[...]

15. Na verdade, nem todas as rubricas que deveriam constar das GFIPs foram recolhidas corretamente mês-a-mês, isso não se duvida, todavia, em todos os meses as GFIPs foram regularmente entregues ao fisco pela agravante, de modo que, cumprida a obrigação acessória que lhe cabia, o fisco teria o prazo de 05 anos a contar do fato gerador, ou quiçá, entrega da declaração acessória para lançar o crédito tributário nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

16. Não se trata de tributo desacompanhado da sua declaração, trata-se de tributo pago à menor ou equivocadamente, o que atrai, como dito acima, o preceito do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.700 - SC (2014/0177385-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. AUSÊNCIA DE ENTREGA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. No caso, o TRF da 4ª Região considerou que a pretensão executória de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias devidas de janeiro a novembro de 2001 estaria alcançada pela prescrição quinquenal em razão de o lançamento ter-se dado em 24 de novembro de 2006, externando, ainda, que "mesmo que não tenham sido apresentadas GFIP quanto a algumas rubricas, tal fato não afasta a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN" (fls. 277-278).

2. Na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção externou que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009).

3. Nesse contexto, os autos devem retornar ao TRF para que, atento à orientação jurisprudencial do STJ, manifeste-se a respeito da ocorrência da decadência, uma vez que, em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de proceder à análise das provas dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme consta da decisão agravada, a Súmula n. 126 do STJ não se aplica ao caso, porquanto o acórdão *a quo* tão somente consignou que o STF sedimentou o entendimento de que é inconstitucional o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, conforme consta da Súmula Vinculante n. 8 do STF, **não sendo essa matéria a discussão agitada pela FN em seu recurso especial.**

Isso considerado, vejamos.

O TRF da 4ª Região considerou que a pretensão executória de créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias devidas de janeiro a novembro de 2001 estaria alcançada pela prescrição quinquenal em razão de o lançamento ter-se dado em 24 de novembro de 2006, externando, ainda, que "**mesmo que não tenham sido apresentadas GFIP quanto a algumas rubricas, tal fato não afasta a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN**" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

277-278).

E, embora a FN tenha sustentado nos embargos de declaração a ausência de pagamento e de apresentação da GFIP, o que afastaria a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, o órgão julgador manteve seu entendimento, sem qualquer acréscimo à fundamentação embargada (fls. 302-303).

Está equivocado o acórdão.

O descumprimento da obrigação de apresentação da GFIP caracteriza hipótese sujeita à norma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Não obstante a clareza da norma legal, em razão de a questão ter sido submetida, repetidamente, à análise do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, quando não apresentada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; vide:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

[...]

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

Nesse contexto, os autos devem retornar ao TRF para que, atento à orientação jurisprudencial acima mencionada, manifeste-se a respeito da ocorrência da decadência, uma vez que, em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de proceder à análise das provas dos autos.

Com o rejugamento, caso seja verídica a afirmação de que houve a regular entrega de GFIP, ao contrário do que foi consignado no acórdão então impugnado, o recorrente poderá suscitar a tese que, agora, agita, a qual, todavia, não pode ser acolhida à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, em recurso especial, não há espaço para se aferir a apresentação ou não da GFIP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0177385-1

AgRg no
AREsp 550.700 / SC

Números Origem: 200872030018838 50004605220124047203 SC-200872030018838
SC-50004605220124047203

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA REGIONAL DE LACTICÍNIOS JOACABA LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA REGIONAL DE LACTICÍNIOS JOACABA LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.